



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954683 - AL (2024/0397656-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J DOS S (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO RODRIGUES GATO - SP488878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente em razão de doença grave. A Defesa alega que a condição de saúde do agravante justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo Juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.

II. Questão em discussão

2. A discussão está em saber se o estado de saúde do agravante justifica o deferimento de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

4. A Corte de origem assinalou não haver demonstração de que a doença do paciente seja grave, nem evidências de que sua saúde exija cuidados que não podem ser ministrados pela unidade prisional, em especial porque o cárcere conta com profissionais capazes de lhe prestar a assistência médica pertinente.

5. Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar para regimes semiaberto e fechado depende da demonstração da impossibilidade

de assistência médica adequada no sistema prisional. 2. Hipótese em que não houve demonstração da gravidade da doença apresentada pelo agravante, tampouco de que sua condição de saúde exija cuidados que não podem ser prestados pela unidade prisional.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execuções Penais, art. 117, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 379.187/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09/06/2017; STJ, RHC n. 92.472/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954683 - AL (2024/0397656-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : J DOS S (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO RODRIGUES GATO - SP488878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente em razão de doença grave. A Defesa alega que a condição de saúde do agravante justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo Juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.

II. Questão em discussão

2. A discussão está em saber se o estado de saúde do agravante justifica o deferimento de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

4. A Corte de origem assinalou não haver demonstração de que a doença do paciente seja grave, nem evidências de que sua saúde exija cuidados que não podem ser ministrados pela unidade prisional, em especial porque o cárcere conta com profissionais capazes de lhe prestar a assistência médica pertinente.

5. Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar para regimes semiaberto e fechado depende da demonstração da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional. 2. Hipótese em que não houve demonstração da gravidade da doença apresentada pelo agravante, tampouco de que sua condição de saúde exija cuidados que não podem ser prestados pela unidade prisional.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execuções Penais, art. 117, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 379.187/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09/06/2017; STJ, RHC n. 92.472/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. DOS S. contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta prática do crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, que vitimou a pessoa de Rita Maria da Silva, delito pelo qual foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau, após a instrução processual.

Irresignado com a sentença absolutória em favor do acusado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem reformou a sentença e julgou procedente a pretensão ministerial, sendo o agravante, posteriormente, condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de flagrante ilegalidade, sustentando que formulou pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão de o requerente estar acometido de enfermidade (esquizofrenia), além de outras comorbidades ainda investigadas, cujo tratamento adequado não poderia ser provido pelo Estado.

Ao fim, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer o direito de prisão domiciliar do agravante.

Na decisão (fls. 858-862), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 871-873) equívoco no *decisum*, visto que o recorrente foi tratado como se em prisão preventiva estivesse, porém já se encontra condenado com pena transitada em julgado.

Requer-se, ao final, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos da inicial do *writ*.

Contrarrazões do Ministério Público Federal, às fls. 878-881.

Contrarrazões do Ministério Público estadual, às fls. 882-886.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem ao negar a concessão de prisão domiciliar ao agravante assim se manifestou (fls.18-19; grifamos):

Pois bem. Em informações prestadas às fls. 708/709, a autoridade apontada como coatora noticiou que o paciente restou condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de latrocínio, sendo o mandado prisional expedido em 23.05.2013, tendo o cumprimento sido informado em 24.05.2024.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conquanto a Defesa alegue que o ora paciente se encontra acometido por grave enfermidade, analisando os autos, não há apontamentos idôneos acerca da gravidade da doença, tampouco se, estando doente, seria impossível a prestação dos devidos cuidados à sua saúde no próprio local onde se encontra custodiado, razão pela qual não assiste razão à Defesa quanto ao ponto.

Isso porque o entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado, no caso, o ora paciente, deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar.

(...).

Na espécie não há demonstração de que seja grave a doença apresentada pelo paciente, bem como não há evidências de que sua saúde exija cuidados que não podem ser ministrados pela unidade prisional, inclusive porque o cárcere conta com corpo de profissionais capaz de lhe submeter à eventual assistência médica pertinente.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, o indeferimento da prisão domiciliar foi suficientemente fundamentado pela instância ordinária e justificada diante da ausência de requisitos legais.

Em que pese o *decisum*, às fls. 858-862, ter tratado, equivocadamente, de prisão preventiva em vez de prisão definitiva, a situação do ora agravante em nada afeta a conclusão pela impossibilidade de deferimento da prisão domiciliar.

Como é cediço, a substituição da prisão, seja sob a égide do CPP ou da Lei de Execução Penal, por domiciliar só pode ocorrer quando, além da comprovação do estado de saúde do acusado, houver a certeza de que a unidade penal em que está preso não oferece os meios necessários para o tratamento médico.

No caso em debate, embora o agravante tenha diagnóstico de esquizofrenia, a Defesa não juntou comprovação do diretor da penitenciária de que aquela unidade prisional não poderia oferecer tratamento médico adequado. A concessão de prisão domiciliar, portanto, para regimes semiaberto e fechado depende da demonstração da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus preventivo em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente, com mandado de prisão em aberto, em razão de doença grave. O agravante alega que a condição de saúde do paciente justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de cumprimento do mandado de prisão impede a análise do pedido de prisão domiciliar; e (ii) se o estado de saúde do paciente configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de prisão domiciliar, independentemente de manifestação do juízo da execução penal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.*

4. *No caso, o mandado de prisão da paciente ainda não foi cumprido, de modo que inexistiu decisão do juízo da execução acerca da capacidade da unidade prisional em prestar o tratamento médico necessário. Tal análise compete ao juízo responsável pela execução, que possui melhores condições para avaliar a necessidade da medida.*

5. *A idade avançada e doenças preexistentes, por si só, não autorizam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser considerados diversos fatores, como a gravidade do delito, a situação de risco individual e as medidas adotadas pelo poder público para mitigar o risco à saúde dos detentos.* 6. *Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.*

IV. RECURSO DESPROVIDO (AgRg no HC n. 844.029/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 02/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 954.683 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397656-1

Número de Origem:

05000290220108020037 08081774920248020000 5000290220108020037 8081774920248020000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO RODRIGUES GATO

ADVOGADO : FLAVIO RODRIGUES GATO - SP488878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : J DOS S (PRESO)

CORRÉU : P S DE O

CORRÉU : J C DOS S

CORRÉU : J A DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DOS S (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO RODRIGUES GATO - SP488878

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025